



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35357.001307/2005-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.971 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 01/02/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO CARF.

A Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para exercer seu direito potestativo de constituição do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça fixou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo; por outro lado, diante da ausência de pagamento antecipado ou, mesmo havendo, mas o caso envolve dolo, fraude ou simulação, deverá ser observado o teor do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n. 2301-01.530, de 09/06/2010, que possui as seguintes ementa e parte dispositiva:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/05/1998 a 01/02/2005

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO.

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 173, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

INCRA.

É legítimo e legal o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas urbanas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, com fundamento no art. 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial ao recurso e no mérito, por unanimidade de votos, em excluir parte dos valores lançados, nos termos do voto do relator.

Aduz a Embargante existir omissão do julgado, pois a parte dispositiva deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 173, I do CTN, no entanto, ao analisar o acórdão proferido verificou-se que este somente contém o voto vencido do relator Leonardo Henrique Pires Lopes, que aplicou art. 150, §4º do CTN, declarando a decadência das contribuições previdenciárias anteriores a competência de 06/2001.

Requer, assim, seja sanada a omissão apontada.

O presente recurso foi admitido pelo presidente de turma, em despacho exarado em 02/06/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza

A Embargante tem razão quanto à omissão suscitada.

Na discussão da decadência, o conselheiro relator afastou a aplicação da regra dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF (Súmula Vinculante nº 8), e no lugar inclinou-se pela aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN.

Mas, por voto de qualidade, a turma decidiu pela aplicação da regra do art. 173, inc. I do CTN. Faltou assim colher o voto vencedor, nessa parte, o que é feito a seguir.

Pois bem. Depois de longo debate jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

Assim, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: (i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou (ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento ou, mesmo se houver, no caso de dolo, fraude ou simulação (art. 173, I, CTN).

Vale salientar que o referido entendimento jurisprudencial é de observância obrigatória por este tribunal administrativo (art. 62, §2º, Anexo II do Regulamento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015).

No caso concreto, embora haja informação fiscal de pagamento parcial (fls. 106-112 e 135), a acusação fiscal envolveu simulação de terceirização (fls. 137). Por esse motivo, aplica-se à espécie a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I do CTN.

Nesse sentido, considerando que a ciência da lavratura do auto de infração ocorreu em 17/06/2005, considero decaídos os lançamentos relativos às competências anteriores a 11/1999 (inclusive), mantendo-se a cobrança quanto aos demais.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com o objetivo de reconhecer a existência de omissão na fundamentação do acórdão embargado, sanando-as mediante o reconhecimento da aplicação do art. 173, I do CTN

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.